



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 03/05/2024 11:54:37.097 - CASP
PRL 3 CASP => PL 460/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que *"Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências"*, a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado Valmir Assunção

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 460/2019 sugere alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (Lei Ruth Brilhante), a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a essas categorias profissionais.

O PL nº 460/2019 foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e Constituição e





Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Ao PL nº 460/2019 (doravante nomeado como *projeto principal*), foi apensado, por afinidade temática, o PL nº 4.440/2020, o qual “Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”. Essa proposição é de autoria do Deputado Nereu Crispim.

Em 31/10/2023, fui designada Relatora das matérias nesta CASP.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas aos projetos de lei, nenhuma foi apresentada.

Após apresentação de Parecer da Relatora em 14/03/2024, foi apensado, por afinidade temática, o PL nº 983/2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, de forma que a proposição retornou para complementação do parecer.

É o Relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente precisamos esclarecer como funciona na prática o pagamento da remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), tendo em vista a evolução legislativa.

O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dessas categorias é um adicional ao Piso Salarial e foi criado pela Portaria nº 674/





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

GM, em 3 de junho de 2003 sendo que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor por meio de portaria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 63 de 2010, a União passou a ter o dever constitucional de assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assegurar o pagamento do salário e do incentivo financeiro aos ACS e ACE, nos termos do §5º, art. 198, da Constituição Federal¹.

A regulamentação da Emenda Constitucional nº 63 se deu através da Lei Federal 12.994/14, que introduziu o §4º, ao art. 9-C, da Lei Federal 11.350/06 (Lei Ruth Brilhante), visando uniformizar a sistemática de transferência da assistência financeira complementar pela União:

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

Além disso, a regulamentação proposta pela Lei nº 12.994/14, introduziu taxativamente o incentivo financeiro na Lei Ruth Brilhante, através do art. 9-D:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

¹ § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Assim, o pagamento do incentivo financeiro passou a ser realizado na forma de uma 13ª parcela repassada pela União no mesmo molde do Piso Salarial Profissional Nacional de dois salários mínimos, fixado no §9º, art. 198, da Constituição Federal².

Nesse contexto, o cerne da presente proposição é pacificar o entendimento de que a 13ª parcela repassada pela União através da assistência complementar se consubstancia no incentivo financeiro previsto no art. 9-D da Lei Ruth Brilhante, e não no encargo trabalhista do 13º salário como muitos gestores municipais querem fazer crer para desviar essa verba para outras finalidades.

Deve ficar claro que o pagamento de todos os encargos trabalhistas, inclusive o 13º salário, é uma contrapartida de responsabilidade exclusiva do gestor local. Esta é a reivindicação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que tem sido atendida por muitos municípios que por lei municipal vêm regulamentando esse repasse.

Importante destacar que o recebimento do incentivo financeiro pelo município decorre exclusivamente graças ao trabalho e empenho dos mais de 393 mil Agentes de Saúde atualmente no Sistema Único de Saúde.

Portanto, cotejando os Projetos de Lei nº 460/19 e nº 4.440/2020, fica claro que objetivam estabelecer taxativamente que a 13ª parcela repassada diretamente pela União corresponde ao incentivo financeiro, impedindo sua utilização em outras finalidades além do pagamento do adicional aos ACS e ACE.

No tocante ao PL nº 983/2024, a proposta visa federalizar o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias por meio da alteração do art. 9-E da Lei Federal 11.350/06.

2 § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Em que pese se tratar de um pleito da própria categoria, tal iniciativa não pode ser tratada em sede de regulamentação infraconstitucional uma vez que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, definiu no § 9º, do art. 198, da CF, que é responsabilidade da União repassar a assistência financeira complementar aos entes federados e não diretamente aos trabalhadores, vejamos:

“§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, **repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**”

Nessa esteira, a proposta fere o pacto federativo ao tentar atribuir o pagamento de servidores de outras esferas à União, além de ser de difícil operacionalização, de forma que o PL nº 983/2024 não merece prosperar por ser manifestamente inconstitucional.

Portanto, proponho a apresentação de um substitutivo para vedar o uso do incentivo financeiro para finalidade estranha àquela estabelecida pela Lei nº 11.350/2006, bem como deixar claro que o incentivo adicional não se confunde com os encargos trabalhistas dos cargos de ACS e ACE, que são de responsabilidade exclusiva dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Ante o exposto, parabenizo os Autores pela iniciativa e voto pela REJEIÇÃO do PL nº 983/2024 e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 460, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.440, de 2020 (apensado), na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-D. É criado Incentivo Financeiro Adicional (IFA) para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, competindo à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma da parcela adicional prevista no § 4º, do art. 9º-C.

(...)

§ 6º A parcela adicional da assistência financeira complementar de que trata o § 4º do art. 9º-C corresponde ao Incentivo Financeiro Adicional previsto no *caput*, devendo ser repassada, obrigatória e exclusivamente, para pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Combate às Endemias, sempre no valor equivalente ao piso salarial da categoria fixado no § 9º do art. 198, da Constituição Federal.

§ 7º O Incentivo Financeiro Adicional não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem com os encargos trabalhistas, como o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, ou vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações que venham a ser criadas pelos respectivos entes federativos.

§ 8º É vedado o uso da parcela do Incentivo Financeiro Adicional referido neste artigo para finalidade estranha àquela estabelecida no §6º deste artigo, sob pena de crime de responsabilidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

